



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004299/2007-62
Recurso nº 164.243 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.315 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria RETENÇÃO 11%
Recorrente INCEMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 28/02/2006, 01/09/2007 a 30/09/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. RETENÇÃO E REPASSE DOS 11% SOBRE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE.

O regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei 8.212/91, é incompatível com o recolhimento de tributos e contribuições federais pelo sistema de tributação do SIMPLES. Nessa sistemática de arrecadação, todos os tributos federais devidos pela empresa enquadrada no SIMPLES são recolhidos de maneira agregada, dispensando-se a pessoa jurídica contribuinte do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, nos termos do art. 3º, § 4º da Lei 9.317/1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 28/02/2006, 01/09/2007 a 30/09/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NULIDADE DA DECISÃO DE 1. INSTÂNCIA - APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

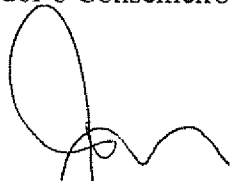
Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, tendo a decisão de 1. Instância apreciado todos os argumentos trazidos na impugnação.

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

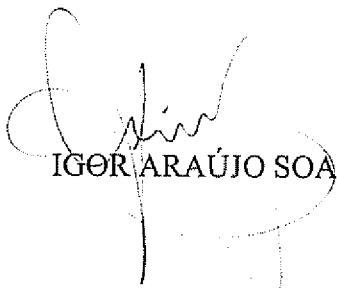
ACORDAM os membros do Colegiado I) Por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. II) Por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora), que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Igor Araújo Soares.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora



IGOR ARAÚJO SOARES – Redator Designado

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa sobre a contratação de pessoas jurídicas mediante empreitada e cessão de mão de obra na construção civil, bem como acréscimos legais pelo recolhimento extemporâneo sem o correspondente juros e multa. O lançamento compreende competências entre o período de 09/2004 a 02/2006 a 09/2007.

Foram apuradas contribuições sobre as notas fiscais de prestação de serviços com cessão de mão de obra emitidos pela empresa "BROOKS Empreendimentos Ltda ME", onde não foram identificados os descontos devidos.

No Relatório Fiscal, fls. 36 a 38, a autoridade fiscal descreve que nas notas fiscais da empresa "BROOKS" consta informação dizendo tratar-se de empresa isenta de retenção, pelo fato de ser optante pelo SIMPLES, conforme IN INSS 71/2002, contudo a mencionada IN foi revogada pela IN100/2003, que descreve no art. 151 a aplicabilidade da retenção inclusive para as empresas optantes pelo SIMPLES, salvo para o período compreendido entre 01/2000 a 08/2002.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 24/09/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 27/09/2007.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 42 a 48.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência parcial do lançamento, fls. 59 a 62.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 65 a 77. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Preliminarmente, a nulidade da decisão de 1. Instância tendo em vista que a autoridade julgadora não apreciou devidamente os argumentos quanto a inaplicabilidade da taxa SELIC. A administração não decreta inconstitucionalidade, mas apenas exerce o poder-dever de examinar a validade da norma legal "in casu".

A empresa está desobrigada de efetuar as retenções quando a empresa cedente é optante pelo SIMPLES. Ademais, não há sentido impor a retenção, pois estes valores servem à compensação das contribuições incidentes sobre folha de salários, as quais não são recolhidas pelas empresas enquadradas no SIMPLES.

Deve ser registrado que não há embasamento legal ao entendimento lançado no acórdão recorrido, que se fundamenta em meros atos regulamentares.

Há incompatibilidade entre a sistemática do SIMPLES e a retenção exigida pela Lei 9711/98.

Inaplicável a taxa SELIC, posto sua flagrante inconstitucionalidade.

Pelo exposto, requer a nulidade da decisão de 1 instância ou em assim não entendendo seja o presente recurso conhecido e provido para que se anule por completo o presente Auto de Infração.

O recorrente aditou a defesa requerendo a aplicação da MP 449/2008, tendo em vista autuações pela não informação de fatos geradores em GFIP.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho sem o oferecimento de contra-razões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 81. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa ou falta de definição clara dos fatos geradores que ensejaram o lançamento. No mesmo sentido, não existe qualquer nulidade na decisão de 1. Instância, tendo em vista que o julgador promoveu a apreciação dos fatos dentro do que prevê a legislação pertinente.

Ao contrário do alegado pelo recorrente a autoridade julgadora promoveu na forma devida a apreciação de todos os argumentos, inclusive quanto a aplicação da taxa SELIC, indicando a existência de dispositivo legal aplicável, bem como a impossibilidade de apreciar a inconstitucionalidade mesmo se entendesse devida. Dessa forma, correto foi o procedimento adotado pela autoridade julgadora.

No que tange a arguição de inconstitucionalidade de legislação previdenciária que dispõe sobre o recolhimento de contribuições, quanto a aplicação da taxa SELIC, frise-se que, assim, como já esclarecido pelo julgador de 1. Instância incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa, inclusive no âmbito deste Conselho Colegiado, recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as exigências previstas na Lei nº 8.212/1991, bem como no Decreto 3.048/99.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, à título de reforço, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou

examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

No mesmo sentido posicionou-se o 2º Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ao publicar a súmula nº. 2 aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

SÚMULA N. 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que razão também não assiste ao recorrente. O instituto da retenção de 11% está previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.711/1998, nestas palavras:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98 e convertida no art. 23 da Lei nº 9.711, de 20/11/98). Vigência a partir de 01/02/99, conforme o art. 29 da Lei nº 9.711/98.”

A recorrente tomou serviços que envolveram cessão de mão-de-obra e empreitada de mão de obra, prova disso são os contratos, as notas fiscais anexadas aos presentes autos. Nesse sentido, destaco a obrigação do fisco em identificar a existência da cessão de mão de obra por meio da análise dos contratos, lançando as contribuições correspondentes apenas em relação aos contratos realizados nessa modalidade.

A alegação de que a empresa prestadora era optante pelo Sistema Simplificado – SIMPLES e portanto haveria incompatibilidade com o instituto da retenção não merece guarida, posto que não existe na Lei qualquer exclusão explícita quanto as empresas optantes pelo SIMPLES, valendo-se a fiscalização das orientações dos órgãos competentes (à época do INSS) para dar cumprimento ao disposto na Lei. Assim, na vigência da IN 100/2003, substituída pela IN n. 03/2005, existe expressa previsão da sujeição das empresas prestadoras de serviços, mesmo que optantes pelo SIMPLES a retenção dos 11%. Ao tempo da realização dos serviços não havia nenhuma norma ou mesmo lei, que amparasse a recorrente a não efetivar a retenção dos 11% das empresas que lhe prestassem serviços mediante cessão de mão de obra.

Assim, o relatório fiscal fez o cotejamento entre a documentação e a descrição das contratações mediante empreitada e cessão de mão-de-obra, não tendo o recorrente realizado nenhuma argumentação quanto a não existir a efetiva. Desse modo, a recorrente deveria ter retido o valor de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura,

observados os limites de deduções e recolher a importância até o dia dois do mês subsequente à emissão da respectiva nota fiscal/fatura.

De acordo com o previsto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/1991, o desconto sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa, sendo a responsabilidade direta de quem tinha o dever de realizá-lo.

"Art. 33 (...).

§5ºO desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei."

No caso da retenção de 11% não há que se falar em solidariedade, tampouco em benefício de ordem, pois o comando legal impôs a responsabilidade à tomadora de serviços, assim como o fez em relação ao desconto dos segurados empregados. Essa é uma presunção legal absoluta que milita em favor da fiscalização previdenciária.

Ao contrário dos argumentos trazidos pelo recorrente, entendo que no caso de retenção há duas obrigações: a primeira, acessória, que é o desconto dos 11%; a segunda é a principal, que é o recolhimento das contribuições retidas. Uma vez que as contribuições previdenciárias são tributos, o objeto da retenção dos 11% também possui natureza tributária, haja vista ser uma antecipação das contribuições, possuindo natureza de substituição tributária.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

"Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento."

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-se lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

JUROS SELIC

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:



Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito na legislação previdenciária.

"Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes."

Ainda quanto a demonstração de existência ou não de cessão de mão de obra, entendo que se o auditor tivesse acesso a todos os contratos poderia demonstrar com maior detalhe a execução dos serviços, porém ao não apresentar os contratos a empresa inverteu o ônus da prova, e neste caso teria que provar a não existência da obrigação de realizar a retenção.

Por todo o exposto, entendo que o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão Notificação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO, para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1. Instância e no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010



~~ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA~~ - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Igor Araújo Soares, Redator Designado

Em que pesem os sempre bem fundamentados argumentos utilizados pela Em. Relatora para negar provimento ao recurso, por sustentar posicionamento pessoal divergente, ousou não filiar-me à conclusão por ela adotada.

A discussão trazida pelo recorrente a este Eg. Conselho, dentre outros pontos, refere-se à incompatibilidade da exigência do instituto da retenção de contribuições sociais, no percentual de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais de serviços prestados mediante a cessão de mão-de-obra, ditado pelo art. 31 da Lei 8.212/91, para empresas que, como a recorrente, eram optantes do sistema do SIMPLES, instituído pela Lei 9.317/96.

Referida discussão, contudo, já foi objeto de intensa análise pelo Poder Judiciário, tendo sido alvo de calorosos debates, sendo que, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou consolidado o entendimento de que a opção pela tributação no sistema do SIMPLES é incompatível com o regime da substituição tributária, imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, conforme se depreende do precedente a seguir, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um

pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota

fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96)

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 1.112.467/DF, DJ de 21.08.2009, Rel. Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, unânime, 1ª Seção)

Referido julgamento foi levado a efeito ainda no ano de 2009, consolidando, pois, entendimento unânime dentro das Turmas de direito público daquela Corte de Justiça, quando, sobre o rito do novo art. 543-C do CPC, o dos recursos repetitivos, já fora determinado pela Corte que referido entendimento seja adotado por todos os Tribunais Brasileiros competentes para a análise da matéria, quando da análise da admissibilidade dos Recursos Especiais.

Apenas a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que a incompatibilidade entre a substituição tributária e o sistema de recolhimento de tributos e contribuições federais SIMPLES, declarada pelo STJ, dar-se-á em razão de que a legislação que instituiu o SIMPLES, por se tratar de regime diferenciado de tributação com o pagamento único dos impostos e contribuições indicados nas alíneas do art. 3º da Lei 9.137/96, com alíquota pré-fixada, e sobre o faturamento da empresa optante, além de especial em relação à Lei 8.212/91, inclui dentre os valores recolhidos as contribuições previdenciárias objeto do presente processo administrativo, estando, pois desobrigada a recorrente do recolhimento das demais contribuições instituídas pela União.

Como se referido entendimento - pacífico há mais de 05 (cinco) anos na mais alta Corte de Justiça do país - já não bastasse como fundamentos para o provimento do recurso voluntário sob análise, há de se ressaltar que o STJ já editou recente Súmula sobre o assunto, assim enunciada:

"Súmula 425: "A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. "

Por tais motivos, adotando no presente caso o entendimento já consolidado e pacificado do STJ sobre a matéria, peço vênias a eminente relatora, para dela divergir e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010

IGOR ARAÚJO SOARES – Redator Designado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 11516.004299/2007-62

Recurso nº: 164.243

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.315

Brasília, 24 de setembro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional